TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 02964/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Policia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Sidnéia Fernandes Figueiredo (companheira), CPF n. ***.264.252- **;
Larissa Fernandes Passos (filha), CPF n. ***.751.602-**;
Gabriel Fernandes Passos (filho), CPF n. ***.752.372-**;
Gabriela Fernandes Passos (filha), CPF n. ***.658.822-**;
Luana Fernandes Passos (filha), CPF n. ***.658.312-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-** - Comandante-Geral da PM/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTARTIVO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO MILITAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EVENTO MORTE.

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

2. Fato gerador, condição de beneficiários e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia e temporária.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedida em caráter vitalício para **Sidnéia Fernandes Figueiredo (companheira)** [1], CPF n. ***.264.252- **, e em caráter temporário para **Larissa Fernandes Passos (filha)**[2], CPF n. ***.751.602-**, **Gabriel Fernandes Passos (filho)**[3], CPF n. ***.752.372-**, **Gabriela Fernandes Passos (filha)**[4], CPF n. ***.658.822-** e para **Luana Fernandes Passos (filha)**[5], CPF n. ***.658.312-** mediante a certificação da condição de beneficiários do ex- 3º SGT PM Gilberto Santos Passos, CPF n. ***.984.152-**, RE 100092427, pertencente ao Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 07.08.2019[6] quando em atividade no cargo.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi concretizado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 167/2023/PM-CP6, de 15.09.2023, publicado no DOE ed. 181 de 22.09.2023, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I a III do § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 (fls. 48-52, ID 1471378).

[1] Relatório Social (fl. 22-26, ID 1471372)
[2] Certidão de Nascimento (fl. 16, ID 1471371)
[3] Certidão de Nascimento (fl. 13, ID 1471371)
[4] Certidão de Nascimento (fl. 10, ID 1471371)
[5] Certidão de Nascimento (fl. 06, ID 1471372)
[6] Certidão de Óbito (fl. 4, ID 1471369)

3. Após analisar os documentos que compõem os autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que a interessada faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1567504).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[7].

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Para a concessão do benefício, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte.

6. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado da *de cujus*, restou devidamente evidenciado, posto que o instituidor da pensão era servidor efetivo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com a patente de 3º SGT/PM, consoante se verifica na ficha funcional do militar (fls. 1-6, ID 1471370), Ata nº 06/CPP PM/2019 e Portaria nº 13270/2019/PM-CP5, publicada no DOE n. 240 de 23.12.2019 (fls. 17-22, ID 1471378), informando sobre a promoção "Post-Mortem" para à Graduação de Terceiro-Sargento PM.

7. No que tange à dependência econômica, considerando que foi juntada aos autos as Certidões de Casamento e Nascimento, restou devidamente comprovado que os beneficiários mantinham a qualidade de dependentes do militar ativo, nos termos do artigo 19, inciso I, alíneas *a* e *c*, da Lei n. 5.435/2022:

> Art. 19. A pensão Militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo Militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:
>
> I - primeira ordem de prioridade:
>
> **a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável familiar**;
>
> b) O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro que na data do falecimento do segurado esteja recebendo pensão alimentícia judicial ou por escritura pública. (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)
>
> **c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)**
>
> d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)
>
> II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do Militar; e
>
> III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a

[7] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;

> invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar. (Lei n. 5.435 de 27.09.2022)

8. Quanto ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 07.08.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 4, ID 1471369).

9. Quanto à composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na ata de reunião de trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão em apreço.

DISPOSITIVO

11. Ante ao exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1563223) e ouvido o Ministério Público de Contas (MPC), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício para **Sidnéia Fernandes Figueiredo (companheira)**, CPF n. ***.264.252- **, e em caráter temporário para **Larissa Fernandes Passos (filha)**, CPF n. ***.751.602-**, **Gabriel Fernandes Passos (filho)**, CPF n. ***.752.372-**, **Gabriela Fernandes Passos (filha)**, CPF n. ***.658.822-** e para **Luana Fernandes Passos (filha)**, CPF n. ***.658.312-** mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-3º SGT PM Gilberto Santos Passos, CPF n. ***.984.152-**, RE 100092427, pertencente ao Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 07.08.2019 quando em atividade no cargo, concretizado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 167/2023/PM-CP6, de 15.09.2023, publicado no DOE ed. 181 de 22.09.2023, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os incisos I e II do art. 10, com os §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea "a", incisos I, II e § 1º, do art. 32, com o inciso I, III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, na forma regimental, à Polícia Militar do Estado de Rondônia**,** informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão virtual da 2ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental